



FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

**LUÍS PAULO MARTINS SANTANA**

**DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇO**

CARATINGA

2017

**LUÍS PAULO MARTINS SANTANA**

**DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito, com orientação do professor Salatiel Ferreira Lúcio.

FIC – CARATINGA

2017

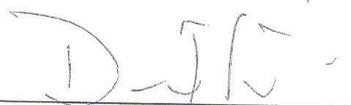
TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:  
Da competência para o recolhimento do imposto sobre serviço elaborado pelo aluno **Luis Paulo Martins Santana**  
foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da  
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga \_\_\_ de \_\_\_ 20\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 1

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 2

## AGRADECIMENTO

Expresso meu agradecimento a Deus pelo dom da vida, força, iluminação e sabedoria tão importantes no desenvolvimento deste trabalho.

À minha esposa Helenice, pelo companheirismo e seu amor incondicional. Minha sogra, pelo sorriso e meu sogro pela firmeza de suas atitudes em relação a mim. Minha cunhada Amanda pelo apoio e carinho.

Agradeço à minha família, minha mãe que, sempre acreditou em mim, tia Rosa pelas orações e paciência em me ouvir. Minha irmã Alice e meu cunhado Alexandre pelos conselhos e apoio constante. Ao Gabriel, meu sobrinho querido que veio ao mundo para iluminar minha vida, alegrando-me com suas travessuras dando um colorido diferente em nossas vidas.

Carinhosamente, agradeço e dedico este trabalho ao meu pai, Valter (in memória) que, mesmo ausente, continua presente com seus exemplos. Sua maneira simples e honesta deixou marcas profundas em meu ser. Com ele, aprendi a grandiosidade de um caráter ilibado tão necessário em nossa profissão.

Minha gratidão aos amigos de sempre, os de todas as ocasiões, os que me ouvem sem pedir nenhuma justificativa, simplesmente amigos para sempre.

Também deixo registrado o meu agradecimento aos mestres que, durante o curso acrescentaram não somente conhecimentos, mas exemplos de atitudes, postura ética e profissionalismo.

Ao meu orientador, pela conduta imparcial, competente e justa, o que me incentivou a buscar o conhecimento, sem desistir diante dos obstáculos e dificuldades. Agradeço por tudo, mas principalmente pelo conhecimento adquirido.

À Doctum, por ter contribuído comigo, de maneira generosa durante todo o curso. Muito obrigado.

Um agradecimento sincero a todos que, acreditaram em mim e que, seria possível realizar este sonho.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho inicialmente ao professor Salatiel Ferreira Lúcio, e à minha família que me amparou durante toda a minha graduação.

A Persistência é o caminho do êxito.

*CHARLES CHAPLIN*

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.-artigo

p. - página

LC-Lei Complementar

EC-Emenda Constitucional

ADCT-Ato das disposições constitucionais transitórias

## **LISTA DE SIGLAS**

ICMS-Imposto de circulação de mercadorias e serviços.

IOF-Imposto sobre operações financeiras

IRPF-Imposto de Renda pessoa física.

IRPJ-Imposto de Renda pessoa jurídica.

ISS- Imposto sobre serviço

ISSQN-Imposto sobre serviço de qualquer natureza

IPI-Imposto sobre produtos industrializados

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJES-Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJMG-Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPE-Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJSP-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## RESUMO

O Imposto Sobre Serviço (ISS), é um tributo de competência municipal e é disciplinado pela Lei Complementar 116/03, que tem sido objeto de várias discussões no cenário jurídico, devido a diferentes conclusões sobre a competência de seu recolhimento. De um lado a lei que o disciplina, aborda de forma geral que seu recolhimento é do município onde está sediada a empresa, salvo exceções. Por um outro lado o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento que o município competente para recolhimento de tal tributo, seria o município aonde ocorreu a prestação de serviço, ou seja, o fato gerador do tributo. O presente estudo tem como proposta discutir alguns aspectos pertinentes em relação ao Imposto Sobre Serviço, e colaborar para diminuir os efeitos que podem decorrer do conflito que envolve sua cobrança, já que existe uma dificuldade de estabelecer qual município de fato tem a competência para a tributação, se é o município sede do prestador de serviço, conforme está na Lei Complementar 116/03 ou se é o município aonde ocorre a prestação de serviço conforme os tribunais tem entendido, evitando-se assim, um dano ao contribuinte.

**Palavras Chaves:** Tributo; Competência tributária; Fato Gerador.

## SUMÁRIO

### Sumário

INTRODUÇÃO .....	11
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....	14
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL .....	18
1.1 Evolução Histórica do ISS no Direito.....	18
1.2 Características do ISS.....	20
1.2 Finalidade.....	23
2. FATO GERADOR DO ISS .....	24
2.1 Conceito de Fato Gerador no Sistema Tributário .....	24
2.2 Fato gerador do ISS .....	24
3. O LOCAL DE RECOLHIMENTO DO ISS .....	26
3.1 O que diz a LEI 116/2003.....	26
3.2 Conflito Jurídico entre os municípios e a aplicação da Jurisprudência .	27
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	36

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, suas características, fato gerador e quanto ao local de sua tributação/recolhimento, que tem sido objeto de uma análise mais profunda devido as grandes discussões que existe hoje no mundo jurídico a seu respeito.<sup>1</sup>

Trata-se de um imposto fiscal, pode ser direto ou indireto conforme o caso concreto, real residual e não vinculado e tem como fato gerador a prestação de serviços listados pela Lei Complementar 116/2003.<sup>2</sup>

Esse imposto tem como características ser um imposto predominantemente fiscal, uma vez que tem como finalidade a arrecadação. É real já que a sua cobrança é realizada por causa do fato gerador. Também podemos destacar que ele é residual incide quando não tem a incidência de ICMS. Outra característica importante é que ele é não vinculado ou seja o ente federativo, nesse caso, o Município não precisa fazer nenhuma atividade ou serviço em troca. E ainda convém ressaltar que é um tributo indireto e direto dependendo da situação apresentada.<sup>3</sup>

No que tange ISSQN vamos ao que diz Hugo de Brito Machado: “o ISSQN recai, pois, sobre a prestação de serviços, ou melhor, sobre a transferência onerosa de um bem imaterial a terceiro, não sobre a simples atividade”<sup>4</sup>.

Como já dito anteriormente esse é um imposto de competência municipal como a Carta Magna nos traz em seu art. 156, inciso III, ou seja temos como local de sua tributação os municípios, ou seja o ISSQN é um imposto de competência do município com incidência sobre as prestações de serviços, e deve estar previsto em Lei Complementar. Ocorre que em diversos casos esse local de recolhimento é objeto de discussão, e pode ser dupla interpretação quanto qual município seria o sujeito ativo na relação tributária, podendo ser interpretado como o município aonde

---

<sup>1</sup>AUGUSTA, Cleide. **O ISS Imposto sobre serviços de qualquer natureza e a isenção heterônoma**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://dinharj32.jusbrasil.com.br/artigos/144660051/o-iss-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-e-a-isencao-heteronoma>. Acessado em 23 de maio de 2017.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Disponível em: <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributarioHugoDeBritoMachado>. Acessado em 22 de maio de 2017.

o contribuinte tem sua sede, ou no município aonde ocorreu o fato gerador. Como podemos ver as divergências a seguir extraídas das decisões:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES. FILIAL EM RECIFE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA. RECOLHIMENTO DO ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003, ART. 3º ESTABELECEU O LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR O RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO. PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ ENTENDEU QUE APÓS A VIGÊNCIA DA LC 116/03, EXISTINDO UNIDADE ECONOMICA OU PROFISSIONAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É PERFECTIBILIZADO, OU SEJA, ONDE OCORRIDO O FATO GERADOR. EMPRESA AGRAVADA TEM FILIAL EM RECIFE E PRESTA SERVIÇO EM IPOJUCA. AUSENCIA DE UNIDADE ECONOMICA OU PROFISSIONAL E DE POSTO DE ATENDIMENTO NA EDILIDADE AGRAVANTE. INEXIGIVEL ISS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RECIFE EM RECOLHER O IMPOSTO. RECURSO DE AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.<sup>5</sup>

Neste sentido, entendeu o STJ que existindo unidade econômica do município onde se encontra o estabelecimento prestador é onde ocorre o fato gerador. Ao contrário da decisão anterior, temos que o local do recolhimento seria o local aonde o serviços foram prestados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE ISS PELO MUNICÍPIO DE TERESINA. INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 116/03. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para executar os serviços de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil, as instituições arrendadoras são autorizadas a contratar correspondentes. Contudo, os estabelecimentos onde são exercidas essas atividades de recepção e encaminhamento não estão compreendidos no conceito de "estabelecimento prestadora de serviço, conforme o enunciado nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2003. 2. O fato gerador do ISS é a prestação de serviço, bem como, muito embora a lei considere como local de prestação do serviço o do estabelecimento do prestador, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que a competência para cobrar o ISS se estabelece a favor da municipalidade onde ocorreu o seu fato gerador. 3. Nem sempre a tributação será devida no local em que é feita a prospecção e encaminhamento de dados de clientes, e sim onde ocorrer a análise e aprovação do financiamento de arrendamento mercantil. Dessa forma, caberia ao município agravante provar que os fatos geradores do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, quais sejam, análise e aprovação de financiamento, foram

---

<sup>5</sup> PERNAMBUCO. TJ-PE – AGV 2848388 PE. Relator Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento:16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205933259/agravo-agv-2848388-pe?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 de maio de 2017

realizados em sua unidade econômica, localizada em seu território, ônus este que não se desincumbiu. 4. Agravo conhecido e não provido.<sup>6</sup>

Assim, o STJ consagrou o entendimento no sentido de que a competência para cobrar o ISS se estabelece a favor da municipalidade, na localidade da prestação de serviço o seu fato gerador. Tais conflitos podem ser encontrados também na doutrina, senão, vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que competente para a cobrança do ISS seria o Município em cujo território ocorre a prestação do serviço sendo irrelevante o local em que se encontra o estabelecimento prestador. Com essa orientação jurisprudencial, a pretexto de interpretar o art. 12 do Decreto Lei n. 406/1968, vinha declarando implicitamente sua inconstitucionalidade.<sup>7</sup>

Contudo, o Fato Gerador do ISSQN é descrito em lei ordinária municipal, obviamente, dentro de seu âmbito constitucional, respeitando os limites fixados pela LC 116/2003.

A presente pesquisa tem como metodologia, a pesquisa teórico dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, artigos e jurisprudência, bem como a legislação pertinente ao tema.

Nessa monografia buscou-se responder a seguinte pergunta: Qual o seria então o sujeito ativo para o recolhimento do ISSQN?

Nesse sentido temos que o local adequado para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o Município aonde ocorre o fato gerador, ou seja a prestação de serviço desde que elencada na lista em anexo a Lei Complementar 116/2003, e não necessariamente o local da sede do contribuinte, assim como tem entendido boa parte do poder judiciário brasileiro.

A monografia, que se apresenta, será dividida em três capítulos: o primeiro deles intitulado “Características do ISS”.

O segundo tratará sobre o “Fato Gerador do ISS”, o terceiro capítulo, versará respeito do objeto principal de estudo “o Local de recolhimento do ISS.

---

<sup>6</sup> PIAUI. TJ-PI – AI: 00075667120138180000 PI 201300010075663, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento 2 de Junho de 2015, 1ª Câmara Especializada Cível, disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

292188827/agravodeinstrumentoai75667120138180000pi201300010075663?ref=juris-tabs-\*

<sup>7</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Disponível em: <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributarioHugoDeBritoMachado>. Acessado em 22 de maio de 2017.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para melhor entendimento dessa monografia, que tem por escopo a análise do ordenamento jurídico a fim de ajudar a entender e solucionar um conflito acerca do local de tributação do Imposto Sobre Serviço deve-se elucidar sobre alguns pontos tidos como pressupostos teóricos e alguns conceitos, tais quais Tributo, Imposto, Competência Tributária e contribuinte, pressupostos estes que se conceituam da seguinte forma:

O conceito de Tributo está explícito no Código Tributário Nacional em seu artigo (ART) 3º: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo o valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Nesta esteira, necessário é colacionar que a tributação é um instrumento que dá validade a sobrevivência da economia capitalista, e na ausência desta, o Estado não cumpriria seus fins sociais, sendo talvez a única arma contra a estatização da economia.<sup>8</sup>

Para entender melhor esse conceito, vamos analisar por partes o que está expresso no art. 3º do CTN, a luz dos ensinamentos de Mauro Luís Rocha Lopes<sup>9</sup>:

Toda prestação pecuniária(...)“Tributo é prestação pecuniária, vale dizer, em dinheiro. Afastam-se do conceito de tributo, assim as prestações in natura, ou in labore. Quer se afirmar, com isso, que a forma direta de extinção da obrigação tributária principal, ou seja, o “pagamento”, será sempre representada pela entrega de dinheiro ao Estado.(...) compulsória (...)“A obrigação tributária tem natureza de obrigação ex lege, proveniente do poder de império estatal, para cuja formação não concorre a vontade do obrigado. As fontes de obrigação são a lei (fonte formal) e o fato gerador (fonte material).”  
(...) em moeda (...)“ Dizer (como diz) o CTN que tributo é uma prestação em moeda consiste meramente em ratificar seu caráter pecuniário, explicitado na primeira parte do conceito legal.”(...) Que não constitua sanção de ato ilícito (...)Tributo e multa não se confundem. A expressão examinada tem por objetivo excluir a penalidade do conceito do art.3º do CTN.

<sup>8</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Forense, 2010. p.360.

<sup>9</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha **Direito Tributário** 4.ed-Niterói, RJ, Impetus,2013. Disponível em < <http://www.estantevirtual.com.br/.../mauro-luis-rocha-lopes>> Acessado em 14 novembro de 2017.

Assim, por meio das características dos tributos, consolida o autor que é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda e que não constitua sanção de ato ilícito. Tal conceito de tributo diferencia-se de multa, conforme se apresenta:

(...) é toda a prestação pecuniária em favor do Estado ou de pessoa por ele indicada, tendo por causa um fato lícito, previsto em lei, instituidor de relação jurídica, diferenciando-se da multa, porque esta, embora prevista em lei em favor do Estado, decorre de um fato ilícito (ter o “multado” descumprido algum dever contratual ou legal).<sup>10</sup>

Assim, a multa nasce em detrimento de descumprimento de dever contratual e legal. Neste diapasão, muito embora acompanhe tal linha de pensamento, assume posição diferenciada em torno do tema, ao expor seu conceito de tributo baseado no fato de que ele consiste em uma obrigação pecuniária:

(...) não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não-estatais de fins de interesse público. Esse conceito afirma a natureza pecuniária da prestação que modernamente tem qualificado o tributo; trata-se, pois, de prestação em moeda. Registra-se o caráter não sancionatório do tributo, dele distinguindo-se, portanto, as prestações pecuniárias que configurem punição de infrações<sup>11</sup>.

Logo, registrou-se o caráter não sancionatório do tributo. O Imposto figura-se como uma das espécies tributárias, previsto em nossa Carta Magna, no artigo 145, conforme descrito abaixo:

Art. 145 (CF). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – Impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.<sup>12</sup>

Neste sentido, impende destacar que o conceito desse instituto é pertencente ao direito positivo, sendo a lei quem define o que é tributo, suas espécies; variando de acordo com cada momento social e histórico.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Forense, 2010. p.381

<sup>11</sup> AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2007. p.26

<sup>12</sup> BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em 17 de novembro de 2017.

<sup>13</sup> SANTOS, Valéria Pina **A história do Brasil pelos tributos**. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/a-historia-do-brasil-pelos-tributos/37019/>> Acessado em 21 de novembro de 2017.

De uma forma simples podemos ver de que competência tributária é a atribuição dada pela Constituição Federal aos Estados, Municípios e Distrito federal. Aprofundando em seu conceito, apresenta-se:

A Constituição não institui tributos, apenas os prevê e modela, permitindo que sejam instituídos pelas entidades federativas mediante Lei. A competência tributária portanto consiste na faculdade constitucionalmente assegurada as pessoas jurídicas de direito público interno para instituir tributos por meio de Lei, a fim de garantir fonte própria de receita que lhes permita gozar de efetiva autonomia, ainda que tenham de dividir parte da arrecadação com outras entidades federativas.<sup>14</sup>

Ainda nesse sentido, explica Hugo de Brito Machado:

Tem competência quem recebe atribuição outorgada pelo Direito. É do mundo das normas, e não existe fora do sistema normativo.” Ainda a respeito o autor continua: “A competência tributária é atribuída pela Constituição Federal a um ente estatal dotado de poder legislativo.<sup>15</sup>

Com previsão no capítulo II, Arts 114, 115 e 116, do CTN, podemos entender que Fato Gerador é o ato que gera o tributo, é aonde nasce a obrigação de tributar. Essa obrigação pode ser principal ou acessória.

O CTN em seu Art 114, conceitua o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Por situação necessária, entenda-se que para surgir a obrigação tributária é indispensável a sua realização. Por outro lado, ao afirmar que a situação é suficiente, quis o legislador esclarecer que a sua ocorrência é o que basta ao surgimento da obrigação tributária.<sup>16</sup>

Completando o entendimento, agora sobre o fato gerador da obrigação acessória, encontra-se:

O Fato Gerador da Obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure a obrigação principal (CTN, art 115). Nos termos do CTN esse fato gerador pode ser definido pela legislação, e não apenas pela lei.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha **Direito Tributário** 4.ed-Niterói, RJ, Impetus,2013. Disponível em <<http://www.estantevirtual.com.br/.../mauro-luis-rocha-lobes>> Acessado em 14 novembro de 2017.

<sup>15</sup> MACHADO, Hugo de Brito **Curso de Direito tributário** -38. Ed. rev. E atual- São Paulo: Malheiros, 2017 Disponível em <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributrioHugoDeBritoMachado> Acessado em 14 de novembro de 2017.

<sup>16</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha **Direito Tributário** 4.ed-Niterói, RJ, Impetus,2013. Disponível em <<http://www.estantevirtual.com.br/.../mauro-luis-rocha-lobes>> Acessado em 14 novembro de 2017.

<sup>17</sup> MACHADO, Hugo de Brito **Curso de Direito tributário** -38. Ed. rev. E atual- São Paulo: Malheiros, 2017 Disponível em <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributrioHugoDeBritoMachado> Acessado em 14 de novembro de 2017.

Tais conceitos vistos até aqui ajudarão durante essa monografia compreender melhor a respeito do problema existente nos conflitos de competência existentes no tributo tema desse trabalho.

## 1. Evolução Histórica no Brasil

### 1.1 Evolução Histórica do ISS no Direito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a terminologia “tributo” fora originariamente empregada para nominar as contribuições dadas pelos povos sucumbidos em razão de conflitos, em dependência aos povo sucumbentes. Neste viés, entregavam, naquela época ouro, escravos, ou qualquer outro item que caracterizasse subordinação.<sup>18</sup>

Em conformidade com o ensinamento de Carneiro(2012, p.187) tal cobrança deste imposto teve sua gênese no período Idade média, tanto no Egito como na Roma Antiga. No Brasil, desde 1812, era cobrado das indústrias e profissionais. É importante destacar que, na Constituição de 1891 a nomenclatura deste imposto transmuda-se à imposto sobre indústrias e profissões de competência dos Estados, reiterando a mesma nas Constituições de 1934 e 1937.<sup>19</sup>

Neste mesmo sentido, aponta-se:

O primeiro local onde se conhece a tributação sobre serviços é o Egito, onde havia vestígios de tributação sobre serviços dos tintureiros. Pois em Roma o imperador Constantino cobrava o imposto sobre serviços com o nome de chrysagyrum ou lustralis collatio. Porém isentavam do referido imposto os clérigos e os que faziam trabalhos manuais. Foi somente a metade do século XX que a França teve a iniciativa de instituir o imposto sobre a circulação econômica de bens, tanto mercadorias como serviços, sendo estes considerados bens imateriais.<sup>20</sup>

Assim, deve-se notar que desde os período constantino já aparecia os primeiros vestígios de tal imposto. Por corolário, ao descrever a situação do mesmo na comunidade europeia, demonstra-se:

---

<sup>18</sup> HEMÉRITO, José Geraldo. LANA, Gustavo Ferreira. FARIA, Carlos Roberto de. BATISTA, Milton José França. **Aspectos Polêmicos do ISSQN**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/75/pdf>. Acessado em 27 de setembro de 2017.

<sup>19</sup> CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais Estaduais e Municipais**. Rio de Janeiro: 2012 p. 187.

<sup>20</sup> HEMÉRITO, José Geraldo. LANA, Gustavo Ferreira. FARIA, Carlos Roberto de. BATISTA, Milton José França. **Aspectos Polêmicos do ISSQN**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/75/pdf>. Acessado em 27 de setembro de 2017.

Neste momento a França instituiu dois impostos: um incidindo sobre a venda de produtos ou mercadorias pelos atacadistas; e o outro incidindo sobre outras operações, em definição tudo que não era tributado pelo primeiro tipo imposto, era abarcado pelo segundo, tornando-se um complemento do outro. Em 05 de novembro de 1962, a então denominada Comunidade Econômica Europeia, atualmente chamada de União Europeia, após vários estudos, concluiu que os membros desta comunidade deveriam adotar regime de tributação parecido com o adotado na França. Em 1965 os estudiosos da Comunidade Econômica Europeia apresentaram novas linhas mestras sobre o imposto, pormenorizando o campo de incidência, seus respectivos fatos geradores e também, determinaram quem seria o contribuinte deste imposto. Logo mais tarde, a França também aderiu ao sistema adotado pela Comunidade Econômica Europeia, uniformizando então, as tributações dos países membros da Comunidade.<sup>21</sup>

Ainda ilustrando o histórico dos impostos no Brasil, colaciona:

Voltando-se para a questão histórica tributária, a origem da tributação no Brasil se deu com a sua colonização por Portugal; assim, o direito vigente, a partir desse momento, sofreu sérias influências do direito geral português, do direito colonial especial formado para o Brasil, dos costumes locais, dentre outros. Surge, nesse período, o "quinto do pau-brasil", considerado o primeiro tributo brasileiro e decorreu da exploração da árvore nativa – pau-brasil. É válido ressaltar que já nessa época eclode o problema de redistribuição tributária.<sup>22</sup>

Mais adiante, substituiu com a reforma tributária feita pela Emenda 18/1965<sup>23</sup> o antigo imposto de indústrias e profissões, que constituía a principal receita tributária do municipal, o que também já era fonte de alguns conflitos. Nesta esteira, destaca-se alguns pontos importantes para melhor compreender o ciclo do Imposto Sobre Serviço no Brasil:

As normas gerais a serem observadas por todos os municípios da Federação brasileira no exercício da atividade tributante envolvendo o ISS encontravam-se no Decreto Lei nº 406, de 31 de Dezembro de 1968, especificamente em seus arts.8 e seguintes, sendo que a lista de serviços tributáveis ( aprovado pela Lei Complementar nº 56/1987) inseria-se no anexo do referido diploma. Atualmente a lista de serviços e as normas gerais sobre o Imposto Sobre Serviço estão estabelecidas na Lei Complementar 116/2003 que revogou expressamente alguns artigos do Decreto Lei nº 406/1968, mantendo vigente o respectivo art 9º. O ISS é um importante instrumento de arrecadação dos municípios, tendo função predominantemente fiscal<sup>24</sup>

Ainda encontra-se outras considerações sobre o tema conforme apresentado:

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Idem, ibdem.

<sup>23</sup> BRASIL, **Emenda Constitucional nº 18 de 1965**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm). Acessado em 14 de novembro de 2017.

<sup>24</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha **Direito Tributário** 4.ed-Niterói, RJ, Impetus,2013. Disponível em <<http://www.estantevirtual.com.br/.../mauro-luis-rocha-lopes>> Acessado em 14 novembro de 2017.

O ISS é sucedâneo, por primeiro, do Imposto de Indústrias e profissões que tinha por fato gerador o exercício de atividade econômica com o fito de contrapartida remuneratória e que na Constituição de 1891 era Competência do Estado-Membro. A Constituição de 1934 manteve a dita competência, mas determinou que metade do imposto fosse dada aos municípios em que é exercida a atividade econômica do industrial, do produtor, do comerciante e do prestador de serviços.<sup>25</sup>

Em se tratando de local do recolhimento do ISS, o artigo 12 do DL 406/68, dispunha o seguinte:

Art.12. Considera-se local da prestação do serviço: a) o do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação; c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da lista anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”<sup>26</sup>

Desta forma, se faz necessário adentrar às características do imposto mencionado na presente pesquisa.

## 1.2 Características do ISS

A Constituição Federal de 1988 não instituiu nenhum tributo no sistema tributário, estabelecendo, pois o legislador constituinte somente as competências atribuindo às pessoas políticas a criação de lei para regulamentar tributos.<sup>27</sup>

A Constituição Federal estabelece no seu art. 156, inciso III, os municípios como competentes para a instituição de Impostos Sobre Serviços. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
(...)  
III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. <sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Forense, 2010. p.524

<sup>26</sup> BRASIL, **Decreto Lei 0406** Disponível em : <<sup>26</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0406.htm)> Acessado em 14 de novembro de 2014.

<sup>27</sup> FREITAS, Leonardo Buissa. A tributação e a dignidade da pessoa humana. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=78308>>. Acessado em: 25 de setembro de 2017.

<sup>28</sup> BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em 17 de novembro de 2017.

Trata-se de um imposto fiscal, pode ser direto ou indireto conforme o caso concreto, real residual e não vinculado e tem como fato gerador a prestação de serviços listados pela Lei Complementar 116/2003.<sup>29</sup>

Esse imposto tem como características ser um imposto predominantemente fiscal, uma vez que tem como finalidade a arrecadação. É real já que a sua cobrança é realizada por causa do fato gerador. Também podemos destacar que ele é residual incide quando não tem a incidência de ICMS. Outra característica importante é que ele é não vinculado ou seja o ente federativo, nesse caso, o Município não precisa fazer nenhuma atividade ou serviço em troca. E ainda convém ressaltar que é um tributo indireto e direto dependendo da situação apresentada. O Imposto Sobre serviços tem como uma de suas características incidir sobre a prestação de serviços ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

30

Conforme a LC 116/2003, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista anexa à referida lei, ainda que tais serviços não constituam a atividade preponderante do prestador.<sup>31</sup>

Machado (2017) nos ensina a respeito do Fato Gerador do ISS:

“O fato gerador desse imposto é o descrito em Lei Ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional. Segundo a Lei complementar 116/2003, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constantes da lista anexa a referida Lei, ainda que tais serviços não constituam a atividade preponderante do prestador. Nos termos da referida Lei o ISS incide ainda sobre os serviços públicos explorados economicamente mediante autorização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL **Lei Complementar 116** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm) > Acessado em 17 de novembro de 2017.

<sup>30</sup>AUGUSTA, Cleide. **O ISS Imposto sobre serviços de qualquer natureza e a isenção heterônoma**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://dinharij32.jusbrasil.com.br/artigos/144660051/o-iss-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-e-a-isencao-heteronoma>. Acessado em 23 de maio de 2017.

<sup>31</sup> BRASIL **Lei Complementar 116** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm) > Acessado em 17 de novembro de 2017.

<sup>32</sup> MACHADO, Hugo de Brito **Curso de Direito tributário** -38. Ed. rev. E atual- São Paulo: Malheiros, 2017 Disponível em <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributarioHugoDeBritoMachado> Acessado em 14 de novembro de 2017

Quanto ao lançamento do ISS, em regra geral, é feito por homologação, conforme preceitua o artigo 150 do CTN. No entanto, poderá ser objeto de lançamento por ofício. A respeito do lançamento vale ressaltar que:

O ISS costuma ser objeto de lançamento por homologação (CTN, art.150 e parágrafos), cabendo ao contribuinte, após a ocorrência do fato gerador, antecipar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização da municipalidade, que poderá homologar (expressa ou tacitamente) o pagamento ou constituir de ofício crédito correspondente ao tributo, mediante lançamento de ofício (direto) substitutivo do primeiro.<sup>33</sup>

Outra característica do ISS importante é alíquota. Hugo de Brito Machado a respeito afirma:

Os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas do Imposto Sobre Serviço, mas a União poderá, por lei complementar, fixar alíquotas máximas e mínimas para esse imposto (CF, art. 156 parágrafo 3º, inciso I).<sup>34</sup>

Assim a alíquota do ISS poderá ser fixa ou proporcional, que será determinada de acordo com as características do sujeito passivo, sendo que, os municípios são dotados de autonomia para fixar as alíquotas, por meio de suas leis ordinárias municipais, desde que, sejam observados os limites impostos em lei complementar. Diante disso, nos termos do artigo 8º da LC 116/2003, a alíquota máxima do ISS é de 5% e nos termos do artigo 88 do ADCT, com a redação que lhe deu a EC nº 3, de 12.06.2002, a alíquota mínima é de 2%.<sup>35</sup>

A base de cálculo do ISS é o próprio preço do serviço prestado, sendo considerado o valor bruto, conforme o artigo 7º da LC 116/2003. Sendo assim, podemos afirmar que não incidirá o ISS, sobre serviços de natureza gratuita. Vide o artigo supra mencionado:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de

---

<sup>33</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha **Direito Tributário** 4.ed-Niterói, RJ, Impetus,2013. Disponível em <<http://www.estantevirtual.com.br/.../mauro-luis-rocha-lobes>> Acessado em 14 novembro de 2017.

<sup>34</sup> MACHADO, Hugo de Brito **Curso de Direito tributário** -38. Ed. rev. E atual- São Paulo: Malheiros, 2017 Disponível em <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributrioHugoDeBritoMachado> Acessado em 14 de novembro de 2017

<sup>35</sup> Idem.

qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.<sup>36</sup>

## 1.2 Finalidade

O tributo é a principal fonte de receita para o Estado, abstraindo-se assim da coletividade os valores necessários a manutenção do mesmo. <sup>37</sup> Neste viés, cumpre destacar:

Como é de conhecimento dos operadores do direito tributário, a doutrina desenvolveu duas classificações para as finalidades dos impostos, quais sejam a finalidade fiscal e a finalidade extrafiscal.<sup>38</sup>

Assim, devem-se distinguir as finalidades fiscais. Para descrever o imposto fiscal, deve-se colacionar:

Como uma breve consideração acerca destas duas finalidades, temos como efeitos fiscais aqueles que possuem como único escopo angariar recursos aos cofres públicos para que o Estado possa desenvolver suas atividades fins. Estes impostos possuem finalidade exclusivamente financeira. Como exemplos clássicos desta espécie de imposto temos o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).<sup>39</sup>

Acerca do imposto extrafiscal, continua o autor:

Já os impostos com finalidade extrafiscal podem ser definidos como aqueles que possuem o escopo de intervir ou regular a situação estatal. Esta espécie de imposto não pode ser confundida como “não arrecadatória”, contudo sua intenção basilar é estimular, ou desestimular, certos comportamentos sociais. Além de arrecadatória, possui notadamente funções político-sociais e econômicas. Como um exemplo de impostos extrafiscais podemos citar o IPI e o IOF.<sup>40</sup>

Nesta esteira, aduz que tais impostos extrafiscais estão agitando a economia brasileira no que tange a sua forma arrecadatória.<sup>41</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL **Lei Complementar 116** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm) > Acessado em 17 de novembro de 2017.

<sup>37</sup> AZEVEDO. Fábio C. **Finalidade de Impostos extrafiscais na economia brasileira**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI180246,71043-Finalidade+de+Impostos+Extrafiscais+na+Economia+Brasileira>. Acessado em 19 e novembro de 2017.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Idem, Ibidem.

<sup>41</sup> Ibidem.

## 2. Fato Gerador do ISS

### 2.1 Conceito de Fato Gerador no Sistema Tributário

É o fato gerador que consubstancia a obrigação tributária, esta imposta ao contribuinte, no entanto, para ser cobrado, o fato ocorrido deve se enquadrar rigorosamente dentro dos limites da lei, prevendo a mesma o fato como hipótese de incidência tributária.<sup>42</sup>

Neste sentido, Machado, entende que o estudo dos fatos geradores é de extrema importância, não só no Direito tributário, aduzindo ainda que os direitos em geral possuem fato gerador, exemplificado por meio do direito do empregado de receber seu salário, e do contrato de compra e venda que geram o Direito. Nesta esteira, não existe direito sem fato gerador.<sup>43</sup>

O vínculo da obrigação tributária surgiu como consequência natural do propósito de o fisco atender de um lado, a regra da certeza do imposto e do outro, o enquadramento a possibilidade contributiva do contribuinte.<sup>44</sup>

Assim, pode-se desdobrar o fato gerador em duas espécies, o principal e o acessório, cada um se referindo a sua obrigação específica, decorrendo a primeira de obrigação principal nos moldes do CTN<sup>45</sup>. Vejamos: “Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” .<sup>46</sup>

### 2.2 Fato gerador do ISS

Várias são as hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços, no entanto, aprecia-se como fato gerador, no aspecto material, a efetiva prestação de serviços.<sup>47</sup>

---

<sup>42</sup> PAULA, Areli Maria Lacerda de. **Fato Gerador**. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34225/fato-gerador>. Acessado em 20 de novembro de 2017.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Idem, ibidem.

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> PATROCÍNIO, José Antônio. **ISS – Definição do fato gerador do imposto**. Disponível em: [www.ceap.br/artigos/ART2303201084920.doc](http://www.ceap.br/artigos/ART2303201084920.doc). Acessado em 20 de novembro de 2017.

Para exemplificar, o autor aduz que a celebração do contrato tem seus efeitos limitados às partes envolvidas, e que, no cenário atual, para que ocorra a incidência do tributo não se considera a celebração do contrato ou o pagamento ou ainda o negócio jurídico, exigindo apenas a efetiva e concreta prestação de serviços.<sup>48</sup>

Na ligeira lição de Moraes observa-se:

Uma prestação (venda) de serviços efetiva é essencial para a incidência do ISS. Não basta a possibilidade latente ou potencial da prestação de serviços. Não é suficiente presumir a prestação de serviços. Se não houver uma efetiva prestação de serviços (fato econômico de relevância jurídica) o ISS não será devido.<sup>49</sup>

Ao mencionar Melo, o autor conduz ao seguinte entendimento:

Em se tratando de ISS, impõe-se a irrestrita obediência ao seu aspecto material- prestação de serviços - nada interessando os aspectos meramente negociais ou documentais. Somente com a efetiva realização (conclusão, ou mediação por etapas) dos serviços é que ocorre o respectivo fato gerador tributário com a verificação do seu aspecto temporal (Aspectos Teóricos e Práticos do ISS, 2ª edição, Dialética, São Paulo, 2001, p. 112)<sup>50</sup>

O autor colaciona precedente do STF no AgREDAI 84.008-DF, rel. Min. Décio Miranda, explicitando o momento de incidência e consolidando entendimentos:

"Tributário. Imposto sobre Serviços. Contrato de construção celebrado com autarquia, que se transformou em empresa pública. Não é o momento da celebração do contrato que conta para a incidência, mas o da prestação dos serviços do dono da obra".<sup>51</sup>

Para a concretude da presente pesquisa deve-se atentar ao conteúdo do próximo capítulo.

---

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Idem, ibidem.

<sup>51</sup> Ibidem.

### 3. O Local de Recolhimento Do ISS

#### 3.1 O que diz a LEI 116/2003

O ISS foi introduzido no sistema tributário nacional pela EC Nº 18 de 1965, em substituição ao antigo imposto de indústrias e profissões, sendo de competência dos municípios e do Distrito Federal, alojando suas normas gerais nos arts. 8º a 12 do Decreto Lei nº 406/03.<sup>52</sup>

O Entendimento do STJ era no sentido de que a cobrança do ISS seria realizada pelo Município em cujo território ocorre a prestação do serviço. Assim, a Lei Complementar nº 116/2003 manteve a regra de competência do art. 12 do Decreto Lei nº 406/68, ampliando para tanto, as exceções a essa regra, estabelecendo em seu art. 3º que o “serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em seus incisos, indicam o local em que será devido o imposto”<sup>53</sup>.

A partir da Lei Complementar nº 116/03, o fato gerador do ISS é a prestação de serviços definidos na lista a ela anexa, sendo necessário que ocorra a efetiva prestação de serviços. Continuam os autores, apontando os critérios para incidência de tal tributo:

Critério material, identificado pelo verbo contido no tipo tributário, corresponde ao fato ocorrido materialmente que ao se unir a outro critério deixará de ser meramente abstrato. Critério temporal tem por finalidade indicar o instante em que se realiza o fato previsto na norma. Considera-se para todos os efeitos fiscais o primeiro dia do ano civil para os tributos periódicos, cuja norma não tratar de lapso temporal específico. Critério espacial determina o espaço territorial onde ocorrerá o fato gerador do tributo, gerando as áreas onde ocorrerá o vínculo obrigacional da tributação. Critério pessoal determina quem são os sujeitos envolvidos na relação jurídica tributária, sujeito ativo e passivo. Este critério dirá quem tem o direito de crédito tributário e quem detêm a obrigação tributária. Critério quantitativo traduz o quantum debeat, uma vez que indica a conjugação da base de cálculo e da alíquota. Por este critério é determinado o quanto é devido pelo contribuinte ao fisco, quantificando o tributo devido<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> HEMÉRITO, José Geraldo. LANA, Gustavo Ferreira. FARIA, Carlos Roberto de. BATISTA, Milton José França. **Aspectos Polêmicos do ISSQN**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/75/pdf>. Acessado em 27 de setembro de 2017.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> Ibidem

O sujeito ativo do ISS é o Município, respeitado o princípio da territorialidade, eis que, cada Município tem capacidade para cobrar o imposto dentro de sua base territorial. Já o sujeito passivo, esclarece o CTN no art. 121:

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passível da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando sem valor revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.<sup>55</sup>

A base de cálculo e alíquotas, do preço e serviço se dá através da dimensão indicada pelo critério material, não sendo permitida a dedução na base de cálculo dos serviços prestados. Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 37 deu a seguinte redação para o artigo 156:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. & 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar; I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas <sup>56</sup>

A Lei Complementar nº 116/2003, tratou da alíquota máxima a ser aplicada nas prestações de serviço, no importe de 5%. Já as alíquotas mínimas, não tendo sido editada pela LC, remete a vigência do disposto no Ato das Disposições Constitucionais transitórias. prevendo para tanto a alíquota mínima de 2%, afim de evitar a guerra fiscal entre os municípios., sendo estes responsáveis legais.<sup>57</sup>

### **3.2 Conflito Jurídico entre os municípios e a aplicação da Jurisprudência**

Para finalizar a presente monografia, no intento de responder a problemática proposta, apresenta jurisprudências coletadas minuciosamente nos tribunais, para tanto, após cada jurisprudência apontada tece-se os comentários atinentes.

---

<sup>55</sup> BRASIL, Lei 5172. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acessado em 17 de novembro de 2017.

<sup>56</sup> Idem

<sup>57</sup> Ibidem.

TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a competência para exigir o ISS é do município onde se presta efetivamente o serviço. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido Data de publicação: 19/12/2008 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 965651 MG 2007/0239271-8 (STJ)<sup>58</sup>

Neste julgado o STJ definiu a competência para exigir o ISS. Sendo o do município onde se presta efetivamente o serviço. De outro lado nota-se que a jurisprudência mineira é procedente nesta modalidade de conflito. Para ilustrar, desenvolve-se:

Data da publicação da súmula: 30/05/2014 REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003 - **CONFLITO** DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CRITÉRIO DÚPLICE - LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 91/2007 DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ART. 184, CAPUT - NOVO CRITÉRIO GERAL - LEI LOCAL EM CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA - ART. 146, I, CRFB/88 - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 297 E SEQUINTE DO RITJMG.

1 - Nos termos do art. 97 da CR/88, "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

2 - Nos termos do art. 146, I e II, da CRFB/88, cabe à lei complementar dispor sobre **conflitos** de competência, em matéria tributária, entre os Município, bem como estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

3 - Possuindo campos materiais distintos, a contrariedade de lei local em face de lei federal configura violação direta à Constituição da República.

3 - A Lei Complementar nº. 116/2003, em seu art. 3º, caput, consagrou um sistema misto para a identificação do local da prestação dos serviços, elegendo como critérios o local do estabelecimento do prestador e o local da prestação. Nesse sentido, o REsp nº. 1.117.121/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).<sup>59</sup>

Ainda de acordo com o referido julgado, ainda encontra-se em seu texto:

4 - O art. 184, caput, da Lei Complementar Municipal nº. 91/2007 do Município de Poços de Caldas, ao consagrar um critério geral para a identificação do local da prestação dos serviços, está em desconformidade

<sup>58</sup>BRASIL. STJ, **Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 965651-mg2007-0239271-8** Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2351902/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-965651-mg-2007-0239271-8>> Acessado em 17 de novembro de 2017.

<sup>59</sup>BRASIL, **Recurso especial 399249/STJ** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/278626/recurso-especial-resp-399249-rs-2001-0187833-7>> Acessado em 18 de novembro de 2017

com a LC nº 116/2003, razão pela qual padece da mácula de inconstitucionalidade formal por vício de competência. Assim, a lei municipal abarca situações além das exceptivas previstas nos incisos do art.3º da LC nº. 116/2003, dentre as quais há indicação de ser o imposto devido no local do estabelecimento do tomador, porquanto coincidente com o local da prestação dos serviços.

5 - Diga-se, de passagem, que, nos termos da legislação supra, o aludido art. 184, caput, não cuida de responsabilidade por sujeição passiva direta por fato gerador alheio ou de sujeição passiva indireta, a encontrar respaldo no art. 6º da LC nº. 116/2003, mas sim, repita-se, elenca mais um critério geral diverso daqueles previstos no caput do art. 3º da Lei Complementar Nacional.

6 - Incidente de inconstitucionalidade suscitado de ofício, nos termos do art. 297 e seguintes do RITJMG. Processo: Ap Cível/Reex Necessário 1.0518.13.002018-4/001 0020184-84.2013.8.13.0518 (1) Relator(a): Des.(a) Jair Varão Data de Julgamento: 15/05/2014 <sup>60</sup>

Reconhece então que a lei complementar nº. 116/2003, em seu art. 3º, caput, consagrou um sistema misto para a identificação do local, superada então pelo entendimento recente do STJ.

Por corolário ao entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça de Pernambuco considerou o mesmo, aduzindo que o sujeito ativo da relação tributária após a vigência de tal legislação. Colaciona-se então:

TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. LC nº 116/2003. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em definir o município competente para exigir o ISS incidente sobre os serviços prestados pelo autor durante a vigência da LC nº 116/2003. 2. Quanto ao tema, a jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que: (i) sob a égide do Decreto-Lei nº 406/68, o sujeito ativo da relação tributária era o município do local da sede do estabelecimento prestador do serviço; e (ii) a partir da entrada em vigor da LC nº 116/2003, o município competente para a cobrança do ISS é o do local onde o serviço é efetivamente prestado (STJ, REsp 1060210/SC). 3. Conforme noticiam os autos, o serviço tributado (manutenção e recarga de extintores e equipamentos de combate a incêndio) é efetivamente prestado no Município de Recife, onde, igualmente, estão localizados o estabelecimento sede e o domicílio fiscal do autor. 4. Por outro lado, o Município de Goiana/réu não produziu qualquer prova em sentido contrário, limitando-se a alegar em sua defesa que o autor "não possui direito a isenção fiscal", argumento que, inclusive, revela-se desvinculado da matéria discutida nos autos. 5. Reexame necessário improvido. TJ-PE - Reexame Necessário REEX 2459063 PE (TJ-PE) Data de publicação: 03/11/2014<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup>Idem.

<sup>61</sup>BRASIL, **Agravo regimental no agravo em recurso especial 44750/RS** Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21050742/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-44750-rs-2011-0129230-1-stj/relatorio-e-voto-21050744>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

Nesta esteira, o STJ decidiu no sentido de tal competência para os casos de serviço de vigilância e segurança privada, conforme transcrito no julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.117.121/SP , MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08 /2008 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que competente para a cobrança do ISS é o município onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, em que se concretiza o fato gerador. 2. In casu, trata-se de serviços de vigilância e segurança privada concretizados no exercício de 2000, antes, portanto, da alteração do Decreto-Lei 406 /1968 pela LC 116 /2003. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.117.121/SP , sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC ). 4. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1367775 SP 2010/0197789-0 (STJ) Data de publicação: 04/04/2011<sup>62</sup>

Acerca do enfrentamento das legislações municipais que regem o tema, destaca o STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 , INCISO V , DO CTN . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 /STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Hipótese em que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Complementar Municipal 306/93. Incidência da Súmula 280 /STF. 3. Analisar eventual ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN ) impõe apreciação da legislação municipal que regulamenta a cobrança do ISS, motivo pelo qual o exame dessa questão também é inviável em sede de recurso especial em face do óbice contido na Súmula 280 /STF. Precedente : REsp 1.176.295/RS , Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011. 4. Suposta divergência sobre dispositivo de lei local não autoriza a interposição de recurso especial com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 44750 RS 2011/0129230-1 (STJ) Data de publicação: 04/11/2011<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> BRASIL, **Agravo regimental no agravo de instrumento 1367775/SP** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18787198/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1367775-sp-2010-0197789-0/inteiro-teor-18787199>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

<sup>63</sup> BRASIL, **Agravo regimental no agravo em recurso especial 44750/RS** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21050742/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-44750-rs-2011-0129230-1-stj/relatorio-e-voto-21050744>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

Confirmando o entendimento anterior, o Tribunal de Justiça de Pernambuco consolida o entendimento do STJ, conforme julgado transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE FOI REALIZADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 52 DO TJPE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1-Constata-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que negou seguimento à Apelação Cível. 2-A Súmula 52 deste Tribunal dispõe que: A competência para cobrança do ISSQN é do Município em cujo território se realizou a prestação do serviço. 3-Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores. 4-Recurso de agravo conhecido e não provido à unanimidade. TJ-PE - Agravo AGV 176219 PE 01762196 (TJ-PE)Data de publicação: 10/11/2009<sup>64</sup>

Neste sentido, o mesmo tribunal confirma tal entendimento, alegando ainda:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS PRESTADOS NO RECIFE E EM OUTRAS LOCALIDADES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Versa a presente demanda acerca da legitimidade do município agravante para a cobrança de ISS sobre a prestação, pela ora agravada, de serviços de recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço; propaganda e publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, efetivamente prestados no território de outros municípios. 2. A Lei Complr nº 116 /2003, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelece, in verbis: "(...) Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII. Na lide que ora nos é posta sob apreciação, a empresa agravante presta os serviços elencados nos itens 8.02, 17.04, e da Lista Anexa da referida Lei Complementar, inserindo-se, a princípio, na disciplina do caput do artigo 3º supratranscrito, ressalvada a hipótese do inciso XX, que determina que o imposto será devido no estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem da lista anexa. Não obstante a literalidade do dispositivo supratranscrito e da mudança recente da orientação do Superior Tribunal de Justiça... TJ-PE - Agravo de Instrumento AI

---

<sup>64</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Agravo : AGV 176219 PE 01762196- Inteiro Teor. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15549770/agravo-agv-176219-pe-01762196/inteiro-teor-103265935>. Acessado em 19 de novembro de 2017.

Confirmando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná prossegue no viés jurisprudencial do STJ, assim, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL EM QUE HOUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DA TRIBUTAÇÃO FIXA ANUAL - ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406 /1968 - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SÓCIOS POR PRO LABORE - NÍTIDO CARÁTER EMPRESARIAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 60% - LEGALIDADE - PREVISÃO NAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO CASO - COMPROVAÇÃO DA FRAUDE EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA EM MUNICÍPIO PARA O QUAL NÃO PRESTAVA SERVIÇO - FINALIDADE DE BURLAR O FISCO - MULTA DEVIDA NO PERCENTUAL COBRADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RECURSO DESPROVIDO. É competente o Município do local da prestação dos serviços para instituição do ISS devido pela contribuinte, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte.Tendo em vista que restou comprovado que a apelada desenvolve atividade empresarial, na medida em que há divisão dos lucros, não há que se falar em atribuição de alíquota fixa anual, como previsto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406 /68 e na Lei Complementar Municipal 40 /2001.A multa aplicada pelo Município no percentual de 60% é devida em razão da existência de previsão legal, bem como da fraude praticada pela apelante. TJ-PR - 9494626 PR 949462-6 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 02/10/2012<sup>66</sup>

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo também, confirma tal entendimento, conforme abaixo:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050228857AGVTE: MATUTINA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDAAGVDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIARELATOR: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE A C Ó R D A O AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - INVIABILIDADE - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS DE INFRAÇÃO - NAO-RECOLHIMENTO DE ISS - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO - CONSTRUÇÃO CIVIL - LOCAL DA CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO - REGULARIDADE - DECISAO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Como reconhecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, ¿por força da preclusão consumativa, em sede de Agravo Interno não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal originária e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos¿. (TJES - 4ª Câm. Cível - Proc.

<sup>65</sup>Idem.

<sup>66</sup>BRASIL, **Agravo regimental no agravo em recurso especial 44750/RS** Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21050742/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-44750-rs-2011-0129230-1-stj/relatorio-e-voto-21050744>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

24070273511 - Des. Catharina Maria Novaes Barcellos - J. 29/09/2009 - DJ. 09/11/2009). 2. Em relação à competência para cobrança do ISS, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1117121/SP (Rel<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon - DJ 29.10.2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos ( CPC , art. 543-C ), consolidou o entendimento, segundo o qual a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406 /68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116 /2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). (...) Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12 , letra b do DL 406 /68 e art. 3º , da LC 116 /2003). 3. É cediço que os deveres instrumentais, também denominados de obrigações acessórias, consistentes em prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária com o desiderato de guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca das atividades... TJ-ES - Agravo Interno Ap Cível AGT 24050228857 ES 24050228857 (TJ-ES) Data de publicação: 06/05/2011<sup>67</sup>

Assim, o fato gerador, conforme explicitado neste trabalho, é definido pelo STJ no local de ocorrência da prestação de serviço. Observa-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA DA COBRANÇA. FATO GERADOR. PRECEDENTES. 1. O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados. Acórdão discordante com a orientação jurisprudencial do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 399249 RS 2001/0187833-7 (STJ) Data de publicação: 02/12/2002<sup>68</sup>

No entanto, o próprio tribunal possui entendimentos que discordam de tal orientação jurisprudencial, em conformidade com a ementa aduzida. Em julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi referendado tal entendimento, conforme se observa:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA - ISS – COMPETÊNCIA - A cobrança do ISS compete ao ente em cujos limites territoriais se dá a efetiva prestação do serviço, independente do local intitulado como sede da contribuinte - Precedentes do STJ - Recurso desprovido TJ-SP - Apelação APL 00122099020108260053 SP 0012209-90.2010.8.26.0053 (TJ-SP) Data de publicação: 29/02/2016<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> ESPÍRITO SANTO,, **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVIL 24050228857** Disponível em <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21596754/agravo-interno-ap-civel-agt-24050228857-Ees-24050228857-tjes>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

<sup>68</sup> BRASIL, **Recurso especial 399249/STJ** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/278626/recurso-especial-resp-399249-rs-2001-0187833-7>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

<sup>69</sup>SÃO PAULO, **Apelação 122099020108260053/SP** Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310189591/apelacao-apl-122099020108260053-sp-0012209-9020108260053>> Acessado em 18 de novembro de. 2017.

Diante do exposto neste capítulo, acredita-se que os posicionamentos dos tribunais garantem credibilidade à proposta desta pesquisa. Neste sentido, conduz a seguinte conclusão.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CTN tutela o trânsito a maneira que o Estado arrecada, as alíquota, dentre os princípios tributários

Historicamente, conforme aduzido no corpo desta monografia, o ISS teve sua tutela no direito comparado, e que já possuiu diversas nomenclaturas, evoluindo de acordo com a realidade social enlaçada na Carta Magna.

Ainda assim, demonstrou-se a diferença entre fiscalidade e extra fiscalidade, e sobre o entendimento do STJ, que alavanca a competência para arrecadação ao município onde efetivamente se prestou o serviço.

Nessa monografia buscou-se responder a seguinte pergunta: Qual o seria então o sujeito ativo para o recolhimento do ISSQN?

Nesse sentido temos que o local adequado para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o Município aonde ocorre o fato gerador, ou seja a prestação de serviço desde que elencada na lista em anexo a Lei Complementar 116/2003, e não necessariamente o local da sede do contribuinte, assim como tem entendido boa parte do poder judiciário brasileiro.

Diversas consequências advêm desta dissonância jurídica, eis que, questiona-se tal competência.

Ocorre que, ao pesquisar sobre a questão, concluiu-se que o ente arrecadador será o município onde ocorreu a efetiva prestação do serviço.

Neste diapasão, a hipótese lançada verifica-se, à medida que, as jurisprudências do TJMG, TJPE, TJSP, TJES e do STJ se harmonizam no sentido de considerar órgão arrecadador do imposto ISS o município onde se prestou o serviço.

O resultado obtido foi de importante relevância social eis que, caso não seja levado em conta todos os detalhes a respeito de tal competência, podem ocorrer confusões jurídicas.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2007.

AUGUSTA, Cleide. **O ISS Imposto sobre serviços de qualquer natureza e a isenção heterônoma**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://dinharj32.jusbrasil.com.br/artigos/144660051/o-iss-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-e-a-isencao-heteronoma>. Acessado em 23 de maio de 2017.

AZEVEDO, Fábio C. **Finalidade de Impostos extrafiscais na economia brasileira**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI180246,71043-Finalidade+de+Impostos+Extrafiscais+na+Economia+Brasileira>. Acessado em 19 e novembro de 2017.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 18 de 1965**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm). Acessado em 14 de novembro de 2017.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em 17 de novembro de 2017.

BRASIL, **Decreto Lei 0406** Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0406.htm)> Acessado em 14 de novembro de 2014.

BRASIL **Lei Complementar 116** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm)> Acessado em 17 de novembro de 2017.

BRASIL, **Lei 5172. Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acessado em 17 de novembro de 2017.

BRASIL. STJ, **Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 965651-mg2007-0239271-8** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2351902/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-965651-mg-2007-0239271-8>> Acessado em 17 de novembro de 2017.

BRASIL, **Recurso especial 399249/STJ** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/278626/recurso-especial-resp-399249-rs-2001-0187833-7>> Acessado em 18 de novembro de 2017

BRASIL, **Agravo regimental no agravo de instrumento 1367775/SP** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18787198/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1367775-sp-2010-0197789-0/inteiro-teor-18787199>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

BRASIL, **Agravo regimental no agravo em recurso especial 44750/RS** Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21050742/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-44750-rs-2011-0129230-1-stj/relatorio-e-voto-21050744>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais Estaduais e Municipais**. Rio de Janeiro: 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Forense, 2010.

ESPÍRITO SANTO,, **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVIL 24050228857** Disponível em <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21596754/agravo-interno-ap-civel-agt-24050228857-Ees-24050228857-tjes>> Acessado em 18 de novembro de 2017.

FREITAS, Leonardo Buissa. A tributação e a dignidade da pessoa humana. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47,

jan./mar. 2012. Disponível em:  
<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=78308>>. Acessado em:  
25 de setembro de 2017.

HEMÉRITO, José Geraldo. LANA, Gustavo Ferreira. FARIA, Carlos Roberto de. BATISTA, Milton José França. **Aspectos Polêmicos do ISSQN**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/75/pdf>. Acessado em 27 de setembro de 2017.

LOPES, Mauro Luís Rocha **Direito Tributário** 4.ed-Niterói, RJ, Impetus,2013. Disponível em < <http://www.estantevirtual.com.br/.../mauro-luis-rocha-lobes>> Acessado em 14 novembro de 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Disponível em: <https://archive.org/details/CursoDeDireitoTributrioHugoDeBritoMachado>. Acessado em 22 de maio de 2017.

PAULA, Areli Maria Lacerda de. **Fato Gerador**. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34225/fato-gerador>. Acessado em 20 de novembro de 2017.

PATROCÍNIO, José Antônio. **ISS – Definição do fato gerador do imposto**. Disponível em: [www.ceap.br/artigos/ART2303201084920.doc](http://www.ceap.br/artigos/ART2303201084920.doc). Acessado em 20 de novembro de 2017.

PERNAMBUCO. TJ-PE – **AGV 2848388** PE. Relator Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento:16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205933259/agravo-agv-2848388-pe?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 de maio de 2017

PIAUI. TJ-PI – AI: 00075667120138180000 PI 201300010075663, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento 2 de Junho de 2015, 1ª Câmara Especializada Cível, disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

292188827/agravodeinstrumentoai75667120138180000pi201300010075663?ref=juris-tabs-\*

SANTOS, Valéria Pina **A história do Brasil pelos tributos**. Disponível em < <https://www.webartigos.com/artigos/a-historia-do-brasil-pelos-tributos/37019/>> Acessado em 21 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, **Apelação 122099020108260053/SP** Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310189591/apelacao-apl-122099020108260053-sp-0012209-902010826005>> Acessado em 18 de novembro de. 2017.